

CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA			
Data 05 / 02 /2015	proposição Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014			
Autor DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)	nº do prontuário 			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/15151.81693-90

Dê-se ao §5º, do art. 77, da Lei 8213, de 1991, contemplado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 77.

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado conforme tabela abaixo:

Idade	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
≥ 30	3
$31 \leq e \leq 45$	6
$46 \leq e \leq 50$	9
$51 \leq e \leq 55$	12
$55 <$	vitalícia

”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa apresentada visa salvaguardar o

direito do contribuinte.

É notória a necessidade de intervenção na Previdência Social. Contudo, tentar minimizar a atual situação cortando direitos é transferir para o contribuinte a responsabilidade dos *déficits* previdenciários.

Cabe lembrar que a seguridade social foi concebida para proteção dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A Constituição Federal, de 1988 em seu artigo 194, I, elucida que a universalidade da cobertura constitui objetivo precípua da seguridade social. A Carta Magna também impõe ao Estado especial proteção à família - **art. 226**.

É notório que o legislador constituinte se preocupou apenas com a manutenção e/ou expansão da seguridade social, não cogitando, em nenhuma hipótese, no seu retrocesso, sequer sob o fundamento de escassez de recursos.

Destarte, é necessário ter cautela ao criar óbices, antes inexistentes, para a fruição de certos benefícios previdenciários, que, nessa situação, objetiva amparar o cônjuge, companheiro ou companheira e dependentes.

Diante do exposto e reconhecendo a necessidade de medidas para salvaguardar a Previdência Social, vê-se a necessidade de alterar os critérios utilizados para determinar o tempo de recebimento da pensão por morte, expresso no art. §5º, do art. 77, da Lei 8213, de 1991, contemplado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)

CD/151.81693-90